



SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA n° 0007898-90.2013.814.0051
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA DE FAZENDA E VARA DE REGISTRO PÚBLICO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULA DE REGISTRO DE IMÓVEL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE SANTARÉM. ART. 5º DA RESOLUÇÃO 026/2006-GP C/C ART. 111 DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. DECISÃO UNÂNIME.

I - O artigo 5º da Resolução n° 026/2006-GP estabelece que a Oitava Vara Cível da Comarca de Santarém terá competência privativa para todos os feitos da Fazenda Pública e o art. 111 do Código Judiciário preceitua que aos Juízes da Fazenda Pública, compete-lhe processar e julgar as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;

II – No caso concreto, figurando a Fazenda Municipal no polo ativo da demanda, o que atrai a competência do Juízo da Fazenda Pública em razão da pessoa, deve a ação ser processada e julgada perante a 8ª Vara Cível, que detém a competência privativa para todos os feitos da Fazenda Pública;

III - Conflito julgado procedente. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça, em conhecer o presente Conflito Negativo de Competência e declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém, 23 de agosto de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível em face do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível, ambos da Comarca de Santarém, nos autos da Ação de Cancelamento de Matrícula de Registro de Imóvel proposta pelo MUNICÍPIO DE SANTARÉM contra ADEMAR HENRIQUE CORRÊA REBELO e ANA ELIZABETE DE MORAES FERREIRA REBELO.

A ação foi distribuída inicialmente para o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém, que é privativa dos feitos da Fazenda Pública, que entendendo que a demanda versa sobre registros públicos, declinou de sua competência e determinou a remessa do feito para a 2ª Vara Cível daquela Comarca.



Por sua vez, o Juízo da 2ª Vara Cível entendeu que a questão não está inserida entre suas competências, quais sejam, atinentes à Vara de Registros Públicos, mas sim da Vara de Fazenda Pública, consoante disposição do art. 111 do Código Judiciário, já que o Município de Santarém participa do polo ativo da ação, razão pela qual também declinou da competência para processar e julgar o feito e por isso suscitou o presente conflito. Por distribuição, coube-me a relatoria do feito.

Instada a opinar, o Ministério Público Estadual, por seu Procurador Geral, se manifestou pela procedência do conflito, a fim de declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém para processar e julgar o feito.

É o relatório.

V O T O

Conforme relatado, a controvérsia do presente conflito diz respeito a definição da competência do Juízo onde deve ser processada ação que trata de registros públicos ajuizada pelo Município de Santarém: se em Vara de Fazenda Pública ou se em Vara de Registros Públicos.

A fim de esclarecer a questão, é indispensável examinar o artigo 5º da Resolução nº 026/2006-GP, que alterou a competência das Varas Cíveis da Comarca de Santarém, a seguir transcrito:

Art. 5º. A Oitava Vara Cível da Comarca de Santarém terá competência privativa para todos os feitos da Fazenda Pública e, por distribuição, Cível e Comércio. (grifei)

Ao tratar da competência da Vara de Fazenda Pública, o art. 111 do Código Judiciário preceitua que:

Art. 111. Como Juízes da Fazenda Pública, compete-lhes:

I- Processar e julgar:

- a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;
- b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios;
- c) as desapropriações por utilidade pública, demolitórias e as incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município;
- d) os mandados de segurança;
- e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio;
- f) os inventários e arrolamentos que por outro Juízo não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;
- g) as questões relativas à especialização de hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios; h) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sobre as quais forem interessados o Estado ou Municípios. (grifei)

Como se vê pelos dispositivos acima transcritos, é indubitável que a Ação de Cancelamento de Matrícula de Registro de Imóvel, proposta pela Fazenda Municipal, e que originou o presente conflito, compete ao Juízo da Fazenda Pública, e sendo assim, tramitando a ação na Comarca de Santarém, deve ser processada e julgada perante a 8ª Vara Cível, que detém a competência privativa para todos os feitos da Fazenda Pública, haja vista que sua competência se dá em razão da pessoa, de natureza absoluta e não em



razão da matéria. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CARTAS PRECATÓRIAS DA CAPITAL. SUSCITADO. 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO E INEXISTÊNCIA DE MATRÍCULA E REGISTRO MOVIDA PELO ESTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA "RACIONE PERSONAE". COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (CC 00026597220158040000, TJAM, Câmaras Reunidas, relator: Jorge Manoel Lopes Lins, julgado em 09/12/2015, publicado em 15/12/2015).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL X VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO - ALEGAÇÃO DE FALSIDADE - MATÉRIA DE PROVA QUE ENVOLVE O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

- Se o Município de Belo Horizonte é parte na ação e havendo necessidade de análise de provas, caracterizada está a competência da Vara da Fazenda Pública para julgar o feito, nos termos do art. da LC nº 59/2001, uma vez que a questão não se limita a aspectos formais do registro, mas à validade da certidão que deu causa à averbação. (CC 10000130890452000, TJMG, 3ª Câmara Cível, relator: Elias Camilo, julgado em 27/03/2014, publicado em 22/04/2014).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. AUSÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA.

1. A DISCUSSÃO TRAVADA ENTRE PARTICULARES, AINDA QUE SOBRE A POSSE DE IMÓVEL EM ÁREA PÚBLICA, NÃO ESTÁ ENQUADRADA NO ROL DE ATRIBUIÇÕES DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, PORQUANTO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO SE DÁ EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO EM UM DOS POLOS DA DEMANDA.

2. RECURSO DESPROVIDO. (AGI 20140020014645, TJDF, 3ª Turma Cível, relator: Mario-Zam Belmiro, julgado 04/06/2014, publicado em 12/06/2014).

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, conheço do presente conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém para processar e julgar o presente feito. É como voto.

Belém (PA), 23 de agosto de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora